



**B240073822X**

Exmo. Senhor Secretário-Geral  
FEDERAÇÃO NACIONAL DOS PROFESSORES  
FENPROF - Federação nacional dos Professores

Rua Fialho Almeida, n.º 3  
1070-128 Lisboa

**Sua ref<sup>a</sup>**  
FP 114/2024

**Sua com.**  
13/09/2024

**Nossa ref<sup>a</sup>**  
B240073822X

**Data**  
01-10-2024

**ASSUNTO: Resposta às questões apresentadas pela FENPROF relativas à operacionalização do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho**

Relativamente ao assunto em título e na sequência do V/ofício em referência, cujas questões se encontram transcritas, cumpre responder:

1. Que procedimento deverão ter os docentes que, apesar de terem dados incorretos na plataforma IGeFE, os validaram, na maioria dos casos por indicação das direções dos respetivos AE/EnA? Enviar essa informação através do E72 ou fazer chegar a informação de outra forma, designadamente ao IGeFE?

**RESPOSTA:** Apesar de terem validado os dados, os docentes devem contactar o AE/EnA para solicitarem a correção dos mesmos, uma vez que são esses dados que irão constar no Registo Biográfico Eletrónico do Docente.

2. No DL 48-B/2024, quando se refere que o regime excecional de avaliação, observação de aulas e recuperação de tempo de serviço será mantido até 1 de julho de 2025, esta data está ou não incluída?

**RESPOSTA:** A regras específicas de progressão discriminadas nos n.ºs 4 a 8 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, aplicam-se aos docentes que progridam até ao dia 1 de julho de 2025, inclusive.

3. Há docentes cuja primeira progressão, por via da RTS, terá lugar após 1 de julho de 2025. A estes docentes nunca se aplicará o regime excecional de avaliação, observação de aulas e recuperação de tempo de serviço ou, por ser a primeira progressão, aplicar-se-á?

**RESPOSTA:** Os docentes que progridem após 1 de julho de 2025 encontram-se obrigados a cumprir os requisitos cumulativos exigidos para a progressão na carreira, conforme determina o artigo 37.º do

Estatuto da Carreira Docente, bem como os artigos 8.º e 9.º do Decreto-Lei n.º 22/2014, de 11 de fevereiro.

4. No caso dos docentes que reuniram os requisitos de progressão em 2023 e integram as listas para obtenção de vaga, com produção de efeitos em janeiro de 2024, bem como dos que reúnam os requisitos de progressão em 2024 (entre 1 de janeiro e 31 de agosto), para progredir aos 5.º e 7.º escalões, tal como acontecerá com os que estarão em situação semelhante a partir de 1 de setembro de 2024, a sua progressão produzirá efeitos a 1 do mês seguinte àquele em que reuniram os requisitos, retroagindo a essa data a nova remuneração, tal como decorre do disposto no número 2, do artigo 3.º, do DL 48-B/2024?

**RESPOSTA: Sim.**

Excecionalmente, estes docentes, desde que abrangidos pelo Decreto-Lei n.º 48-B/2024, de 25 de julho, progredirão ao 5.º/7.º escalão à data do cumprimento do módulo de tempo de serviço, desde que cumpridos os demais requisitos previstos no artigo 37.º do ECD (ADD, HF, AO (quando aplicável)).

5. A dispensa de vaga para progressão aos 5.º e 7.º escalões não terminará em 1 de julho e prolongar-se-á, para cada docente, até ao momento em que progrida pela última vez, por recuperação de tempo acumulado na última "tranche"?

**RESPOSTA: Sim.**

A exceção prevista no n.º 1 do artigo 5.º do DL n.º 48-B/2024, de 25 de julho, termina quando o docente deixar de progredir com o tempo de serviço recuperado, nos termos do citado decreto-lei.

6. Um docente que progrediu antes de 1 de setembro de 2024, porque reuniu os requisitos exigidos, terá de aguardar 1 ano para nova progressão, ainda que o mecanismo de RTS lhe permita progredir antes? Chama-se a atenção para o facto de a progressão que teve lugar antes de setembro de 2024 não estar sujeita a esta exigência e a norma incluída no DL 48-B/2024 não ter aplicação retroativa, como não poderia ter.

**RESPOSTA: Em análise.**

7. Um docente que progrediu em setembro de 2024, por via da RTS e que, por imperativo do critério, tenha de permanecer um ano no escalão (até 1 de setembro de 2025), se em 1 de julho de 2025 possuir tempo acumulado que lhe permitiria mudar de escalão (situação recorrente em escalão de 2 anos), ainda que a produção de efeitos remuneratórios e de escalão se reflita apenas em setembro, pode mobilizar a última avaliação obtida, observação de aulas e formação anterior não utilizada para o escalão em que se encontra?

RESPOSTA: Os docentes que progridem após o dia 1 de julho de 2025, mesmo que tal facto se deva à aplicação do n.º 3 do artigo do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2012, de 25 de julho, não se encontram abrangidos pelas regras específicas de progressão constantes nos n.ºs 4 a 8 do artigo 5.º do referido diploma.

8. Um docente que progrida em setembro de 2024, por via da RTS, e volte a progredir em 1 de julho de 2025, pelo mesmo motivo, ainda que a produção de efeitos remuneratórios se reflita, apenas em setembro, caso decida não mobilizar a avaliação anterior, terá um ano para ser avaliado. Ora, tendo em conta a sua nova progressão, em setembro de 2025, terá, também, de ser avaliado para esse momento. Como fazer em relação a estas duas avaliações? Por não ter sentido ser avaliado duas vezes no mesmo ano, será que a mesma avaliação será considerada para os dois momentos?

RESPOSTA: Os docentes que optaram por diferir a sua avaliação do desempenho, conforme previsto no n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2012, de 25 de julho, deverão ser avaliados numa SADD extraordinária, até ao final do mês de maio de 2025, tendo-se em consideração os relatórios realizados no escalão em que se encontram, até ao ano escolar 2023/2024, *inclusive*.

As propostas de classificação que vierem a obter serão sujeitas à aplicação de percentis, conforme determina o Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro, calculados tendo em consideração o universo dos docentes que optaram por diferir a sua avaliação, nos termos do n.º 6 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 48-B/2012, de 25 de julho.

Estes mesmos docentes, que progredirão ao escalão seguinte no ano escolar 2025/2026 e que, portanto, se encontram no ano anterior ao da sua progressão, serão avaliados novamente em 2024/2025, numa SADD ordinária, tendo em consideração o relatório de autoavaliação relativo a 2024/2025.

As propostas de avaliação que vierem a obter serão sujeitas à aplicação de percentis, conforme determina o Despacho n.º 12567/2012, de 26 de setembro, calculados tendo em consideração o universo dos docentes que serão avaliados regularmente no ano escolar 2024/2025.

9. Ainda em relação à questão anterior, se o docente puder usar a mesma avaliação para os dois momentos e esta for de Excelente ou Muito Bom, poderá utilizar a menção atribuída em ambos?

RESPOSTA: Os esclarecimentos prestados relativamente à questão 8 respondem a esta questão.

Com os melhores cumprimentos,

A Subdiretora Geral da Administração Escolar